



26) Petição e razões de agravo regimental contra decisão de relator em tribunal

“F” ingressou com *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, pleiteando a revogação da prisão preventiva, pela segunda vez, alegando que os fatos se alteraram, motivo pelo qual cabe a apreciação de uma segunda ação mandamental. O relator indeferiu, liminarmente, o processamento do *habeas corpus*, afirmando que se baseava nos mesmos fatos já conhecidos e julgados. A defesa interpõe agravo regimental.

Excelentíssimo Senhor Desembargador _____,¹ DD. Relator do *Habeas Corpus* n.º _____, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.²

“F”, por seu advogado,³ vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 858 e seguintes do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, opor

AGRAVO REGIMENTAL⁴

contra a respeitável decisão de fls. _____, pelos seguintes motivos:

I. DA HIPÓTESE EM EXAME

“F”, acusado da prática de estupro (art. 213, CP), ingressou com o *Habeas Corpus* n.º _____, no dia _____, distribuído e julgado pela _____.^a Câmara Criminal desse E. Tribunal, pleiteando a revogação de sua prisão preventiva, decretada pelo MM. Juiz da _____.^a Vara Criminal da Comarca de _____, por ocasião do recebimento da denúncia, baseado no fato de estar ele ameaçando testemunhas, durante a fase de investigação policial, logo, por conveniência da instrução criminal (art. 312, CPP). A ordem foi denegada, pois entendeu a Colenda Corte que a razão estava com o magistrado de primeira instância, uma vez que havia relatos de testemunhas, colhidos no inquérito, no sentido de estar o indiciado buscando saber o que elas iriam dizer quando fossem ouvidas pela autoridade policial.

O agravante entende, com a devida vênia, que o anterior *habeas corpus* foi injustamente denegado, uma vez que jamais ameaçou testemunha alguma, mas apenas conversou com

¹ Indica-se o nome do Desembargador do Tribunal Estadual ou Regional, bem como o do Ministro de Tribunal Superior, pois é autoridade judiciária certa para avaliar o recurso.

² Usa-se como exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo, mas todos os Regimentos Internos dos Tribunais preveem a possibilidade de recurso contra determinadas decisões de relator, presidente ou vice-presidente, desde que tomada individualmente. O agravo regimental segue ao colegiado para reavaliar a decisão.

³ Não há necessidade de qualificação do recorrente, nem de procuração do advogado, pois tudo consta da petição inicial do *habeas corpus*, liminarmente indeferido.

⁴ No Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, consultar os arts. 858 a 865. No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, consultar o art. 317. No Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consultar os arts. 258 e 259.

algumas delas sobre os fatos que lhe foram imputados. E assim agiu por desespero, certo de que é inocente da acusação da prática de estupro, porém com ingenuidade, nunca supondo que tal situação fosse comprometer o seu direito constitucional de aguardar o julgamento em liberdade, em face da presunção de inocência.

Ocorre que, ultrapassada grande parte da instrução em juízo, ouvidas as testemunhas de acusação e iniciando-se a colheita da prova de defesa, verificou-se que as mencionadas testemunhas arroladas pelo Ministério Público não confirmaram as eventuais ameaças que teriam sido feitas pelo réu, ora impetrante.

Ademais, além de não terem sido ratificados, sob o crivo do contraditório em instrução judicial, os anteriores depoimentos colhidos na fase policial, pode-se constatar que a prova da acusação findou. Não subsiste, pois, motivo para a perpetuação da prisão preventiva do impetrante.

Ingressando com novo pedido de *habeas corpus*, Vossa Excelência, entendendo tratar-se de mera reiteração do anterior, fundado no art. 202, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, indeferiu, liminarmente, o processamento da ação.

Com a devida vênia, equivocou-se Vossa Excelência, pois este *habeas corpus* cuida de tema novo, baseado em situação fática diversa.

II. DOS MOTIVOS PARA A RETRATAÇÃO OU PARA A REFORMA DA DECISÃO PELA TURMA JULGADORA

O impetrante não havia ameaçado nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação, muito embora ele jamais tenha negado que as abordou, em lugar público, indagando-lhes, ingenuamente, o que iriam dizer quando fossem, oficialmente, ouvidas. Não deveria tê-lo feito, é verdade, guardando a devida distância de todos os que iriam depor. Atuou desorientado, mas sem qualquer agressividade ou tom ríspido. Dessa situação, pois, não se pode extrair a conclusão de que houve ameaça, colocando em risco a lisura da instrução criminal e prejudicando a colheita da prova.

A prisão preventiva, decretada por ocasião do recebimento da denúncia, foi açodada e injustificada, porém mantida pela ____.^a Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça, decisão contra a qual não se insurgiu o impetrante.

E não o fez aguardando o momento próprio para, novamente, pleitear sua liberdade, pois havia a certeza de que as testemunhas não confirmariam, diante do juiz, terem sido ameaçadas pelo réu. Foi exatamente o que se deu. Este é o fato novo, merecedor de apreciação por essa Colenda Corte.⁵

O impetrante, primário e sem antecedentes, com emprego e residência determinados, deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, motivo pelo qual tem o direito de permanecer em liberdade, não havendo sentido manter-se a sua custódia cautelar.

Não há o preenchimento das condições previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação e manutenção da prisão preventiva. O único fundamento que foi invocado - a pretensa ameaça a testemunhas - desfez-se por completo.

Por derradeiro, nunca é demais lembrar que a liberdade é a regra, constituindo a prisão cautelar, a exceção.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, restando evidente o prejuízo para o impetrante na manutenção da prisão preventiva, bem como tendo ocorrido fato novo, ainda não apreciado pelo E. Tribunal de Justiça, aguarda-se a retratação⁶ de Vossa Excelência em relação ao indeferimento liminar do processamento do *Habeas Corpus* n.º____, para que seja julgado, quanto ao mérito, pelo Colegiado ou, se assim não for o entendimento adotado, espera-se seja o presente recurso submetido à apreciação da Douta Turma Julgadora, nos termos do art. 860 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para que seja reformada a decisão de indeferimento liminar do *habeas corpus* impetrado.⁷

⁵ Sobre o direito à reiteração de *habeas corpus*, consultar a nota 86-A ao art. 667 do nosso Código de Processo Penal comentado.

⁶ O agravo regimental permite o juízo de retratação, ou seja, que o Desembargador ou Ministro volte atrás na sua decisão, proferindo outra em sentido diverso.

⁷ Não há contra-razões, nem se ouve o Ministério Público. Segue o recurso, se não houver retratação, diretamente para a turma competente, conforme o Regimento Interno de cada Tribunal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Comarca, data.

Advogado